

PARECER COREN/GO Nº 064/CT/2015

**ASSUNTO: REALIZAÇÃO DO EXAME DEGLUTOGRAMA
POR TÉCNICO DE ENFERMAGEM.**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 14/10/2015 vossa correspondência, solicitando parecer acerca da realização do exame de deglutograma por Técnico de Enfermagem, e a existência de legislação específica sobre carga horária e adicionais para este profissional devido à exposição à radiação ionizante, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão do parecer.

II. Da fundamentação e análise

O deglutograma é um exame de Raio-X especializado, com a utilização de contraste, que permite avaliar a capacidade de deglutição e a identificação de anormalidades funcionais e anatômica do esôfago tais como: refluxos esofágicos, anormalidades musculares, hérnia de hiato, divertículos, estenose, compressões extrínsecas, entre outras. Como qualquer outro procedimento diagnóstico, possui indicações, contraindicações e cuidados especiais em sua realização (PAGANA e PAGANA, 2015);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem e dá outras providências e define, no Art. 11º, Inciso I, que ao Enfermeiro incumbe, privativamente: direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; consulta de enfermagem; prescrição da assistência de enfermagem; cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (Inciso I - alíneas i até m);

CONSIDERANDO ainda o Art.12, desta mesma Lei, o qual estabelece que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente, participar da programação da assistência de Enfermagem e executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro e, também, o Art.15, o qual determina que as atividades de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente poderão ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP 030/2014 - CT PRCI nº 3272/2014, que trata da Administração de meios de contraste em setor de imagem e diagnóstico, o qual, subsidiado por relevantes considerações conclui que:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 064/CT/2015

“Para atuar no Serviço de diagnóstico por imagem, a equipe de enfermagem necessita ter o conhecimento de biossegurança, que consiste em um conjunto de ações com o objetivo de prevenir, diminuir ou eliminar os riscos que o profissional e o paciente possam estar expostos. Neste sentido, a Equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), desde que treinada, habilitada e capacitada, poderá administrar contraste oral ou endovenoso ante a prescrição médica. Lembrando que caso a infusão seja realizada pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, deve sempre ocorrer sob a supervisão do profissional Enfermeiro” (Coren-SP 2014).

CONSIDERANDO o Parecer Coren-DF nº 025/2011, que trata das Atribuições do Profissional de Enfermagem em Clínica Radiológica e de Diagnóstico de Imagem, o qual conclui que:

“as atribuições das categorias profissionais da enfermagem em clínica radiológica e de diagnóstico de imagem devem respeitar o grau de complexidade determinada na legislação profissional da enfermagem. E estas devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas em protocolos reconhecidos institucionalmente” (Coren-DF, 2011).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011 que atualiza no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e, entre as especialidades, reconhece a Enfermagem em Diagnóstico por Imagens;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 211 de 01.07.1998, que dispõe sobre Atuação dos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação, e aprova as Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem na forma de regulamento anexo;

CONSIDERANDO a Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN Nº 130, de 31/05/2012, que dispõe sobre os requisitos necessários para a segurança e a proteção radiológica em Serviços de Radioterapia, e especifica, na seção V, que trata dos Indivíduos ocupacionalmente expostos a fontes de radiação, especificando que:

Art. 24º. Os indivíduos ocupacionalmente expostos, cuja definição consta na Norma CNEN-NN-3.01, de um Serviço de Radioterapia devem:

- I - executar suas atividades em conformidade com os requisitos e exigências dos regulamentos de proteção radiológica estabelecidos pelo titular do Serviço de Radioterapia;
- II - conhecer e aplicar as regras de segurança e proteção radiológica em conformidade com a legislação vigente e as instruções do supervisor de proteção radiológica;
- III - aplicar ações apropriadas para assegurar a proteção e segurança dos pacientes;
- IV - participar dos programas de treinamento oferecidos pelo Serviço de Radioterapia;
- V - participar das atividades de garantia da qualidade em radioterapia;
- VI - informar ao supervisor de proteção radiológica qualquer evento que possa influir nos níveis de exposição ou do risco de ocorrência de acidente; e
- VII - notificar o titular, o responsável técnico e o supervisor de proteção radiológica em radioterapia sobre todos os itens que não estejam de acordo com as normas e Resoluções da CNEN. (CNEN,2012).

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 064/CT/2015

CONSIDERANDO o Art. 57 da Lei n. 8.213/91, o qual especifica que: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.032 de 1995, que passou a exigir comprovação do tempo de trabalho no ambiente prejudicial, conforme teor do parágrafo 3º, que altera o art.57, da Lei n. 8.213/91, no seu parágrafo 3º, que passa a vigorar como: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”, sendo exigida a comprovação documental (BRASIL, 1995);

CONSIDERANDO ainda a Portaria nº 518, de 04/04/2003, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, que adota como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e resolve que:

Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

Art. 2º O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o art. 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o parágrafo 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

III – Da conclusão

Mediante o exposto o Parecer desta Câmara Técnica do Coren-GO é de que, embora não caiba ao Sistema Cofen/Coren opinar sobre matéria pertinente ao Direito do Trabalho, entende-se que de acordo com a Legislação Vigente, todos os trabalhadores que laboram em atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas farão jus ao adicional de periculosidade e aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos da Lei, que inclui a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É relevante frisar que há jurisprudência quanto ao fato, bem como quanto à concessão de horas extras por realização de carga horária superior à especificada para o técnico de radiologia.

Reforça-se ainda que as atividades de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente poderão ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Sugere-se que a solicitante realize consulta sobre o tema junto ao Sindicato dos Enfermeiros (SIEG) ou SIND-SAÚDE ou demais Sindicatos das categorias envolvidas.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 064/CT/2015

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer COREN-SP Nº 030/2014 – CT.** PRCI nº 3272/2014 Ticket nº 355.465, 359.018. Acessado em 04/12/2015. Disponível em: http://www.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2014_030.pdf

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM do Distrito Federal – Parecer Coren-DF nº 025/2011. Acessado em 04/12/2015. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/n-o-0252011-atribuicoes-do-profissional-de-enfermagem-enfermeiro-tecnico-e-auxiliar-de-enfermagem-em-clinica-radiologica-e-de-diagnostico-de-imagem/>

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN . **Resolução CNEN Nº 130 DE 31/05/2012.** Acessado em 04/12/2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cn-en-130-2012.htm>

PAGANA, K.D.; PAGANA, T.J. **Guia de exames laboratoriais e de imagem para a enfermagem.** Trad. Alcir Costa Fernandes Filho. 11ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria Nº 518 de 04.04.2003.** Acessado em 04/12/2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portariamte518.htm>

BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei Nº 9.032 de 28 de abril de 1995** - DOU DE 29/4/95. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9032.htm>